



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.858 - RS (2011/0046177-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FEIJO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 535, II, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE.

1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi dirimida de forma suficiente, não existindo, portanto, violação do art. 535, II, do CPC. Ademais, a simples alegação de omissão, desvinculada de sua demonstração, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A omissão continuada e sistemática no pagamento de gratificação devida configura relação de trato continuado, no que deve ser aplicada a Súmula 85/STJ. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.9.2011; e AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.11.2010.

3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com foco exclusivo na aplicação de dispositivo constitucional - art. 5º, *caput*, da Carta Política. A matéria não pode ser conhecida nesta Corte Superior de Justiça, sob o risco de violação da competência exclusiva reservada ao Excelso Pretório. Precedentes: AgRg no REsp 1.160.515/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13.9.2010; e REsp 781.863/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.858 - RS (2011/0046177-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FEIJO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 164-170):

"ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. RIO GRANDE/RS. 1 - A concessão de gratificação especial de localidade (GEL) tão-somente aos militares do Exército, por disciplinar de forma diversa situações idênticas, afronta o princípio constitucional da isonomia. 2 - Orientação da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 282):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. RIO GRANDE/RS. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante, preliminarmente, que houve omissão no acórdão proferido na origem, em relação a diversos dispositivos da Constituição Federal (artigos 2º, 5º - *caput*, e LV -, 37 - *caput* -, 84, 87, 142 - *caput* e §§ 1º e 3º, inciso X). Também lista como omissos os artigos 28 e 92 da Lei n. 8.237/91, e o art. 10 do Decreto 722/93 e a Portaria 1.834/SC-5-EMFA. Alega que sobreveio prescrição do fundo de direito no tocante à percepção da gratificação de localidade especial.

No mérito, considera que a gratificação pretendida não é devida, já que o Exército considerou que Rio Grande (RS) não configura localidade especial. Ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postula que não é possível aplicar o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) (e-STJ fls. 192-210).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.858 - RS (2011/0046177-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 535, II, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE.

1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi dirimida de forma suficiente, não existindo, portanto, violação do art. 535, II, do CPC. Ademais, a simples alegação de omissão, desvinculada de sua demonstração, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A omissão continuada e sistemática no pagamento de gratificação devida configura relação de trato continuado, no que deve ser aplicada a Súmula 85/STJ. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.9.2011; e AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.11.2010.

3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com foco exclusivo na aplicação de dispositivo constitucional - art. 5º, *caput*, da Carta Política. A matéria não pode ser conhecida nesta Corte Superior de Justiça, sob o risco de violação da competência exclusiva reservada ao Excelso Pretório. Precedentes: AgRg no REsp 1.160.515/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13.9.2010; e REsp 781.863/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 166):

"A 2ª Seção deste Tribunal, nos Embargos Infringentes nº 2007.71.01.002559-4/RS, decidiu, em 12/2/2009, prestigiar a tese do embargante, acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. RIO GRANDE/RS.

A concessão de gratificação especial de localidade (GEL) tão-somente aos militares da Marinha sediados em Rio Grande, em detrimento dos membros do Exército, por disciplinar de forma diversa situações idênticas, afronta o princípio constitucional da isonomia."

Ademais, ao afirmar seu ponto de vista, o relator citou os artigos de leis aplicáveis ao caso e concluiu pela legalidade do entendimento manifestado pelo Ministério do Exército (e-STJ fls. 165-166). Apesar de ressaltar que esse é o seu entendimento, terminou por seguir a jurisprudência da 2ª Seção daquela Corte Regional Federal.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ademais, a listagem de um amplo rol de dispositivos, sem a efetiva demonstração da omissão, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se nas razões de seu recurso, a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 29.11.2010.)

DA PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – SÚMULA 85/STJ

De outro lado, no que se refere à contrariedade aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, e 269, IV, do CPC, atrelada à tese da prescrição de fundo de direito, razão também não assiste à recorrente.

Na espécie, os recorridos pleiteiam o recebimento da indenização especial de localidade, ao argumento de que a cidade de Rio Grande/RS, na qual eram lotados, estaria inserida em portaria regulamentadora da matéria.

Verifica-se, com base nisso, que os recorridos não buscam, na presente ação, o reconhecimento de "situação jurídica fundamental", uma vez que, se aplicáveis ao caso os termos da cogitada portaria, os recorridos já estariam contemplados pela norma que regulamentou o pagamento da indenização. A discussão refere-se, tão somente, ao recebimento de parcelas remuneratórias decorrentes de situação jurídica já reconhecida, razão pela qual não há de incidir, na hipótese, a prescrição do próprio fundo de direito, senão em relação àquelas parcelas anteriores ao quinquênio, que antecederam a propositura da ação. Incidência da súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os autores se insurgem contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento da gratificação especial de localidade, motivo pelo qual não há falar de prescrição de fundo de direito. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 26.9.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento aos autores de determinada gratificação. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 29.11.2010.)

MÉRITO – FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE
CONSTITUCIONAL

Quanto ao mérito, vê-se que o recurso, na verdade, não reúne condições de ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade.

Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja arts. 17 da Lei 8.270/91, 28 e 92 da Lei 8.237/91 e 10 do Decreto 722/93, Portaria 1.834/SC-5, EMFA, arts. 2º da Lei 9.784/99 e 884 do Código Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, qual seja, inobservância ao princípio da isonomia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da questão.

O voto condutor do julgado recorrido, ressaltando o ponto de vista contrário, manteve a sentença que considerou (fl. 139-e): *"entendo estar sendo ferido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, pois regulado de forma diferente a mesma situação, qual seja, ser a cidade do Rio Grande considerada ou não localidade especial, para fins de recebimento da indenização devida aos militares, bem como por não ter sido respeitada a legislação que prevê que a remuneração dos militares deve ser regulada por legislação comum às forças armadas".

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Precedentes.

II - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez se admitir apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.160.515/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284/STF.ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA GEL. VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL.ART. 65, § 1.º, DA LOMAN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE OS VALORES SERIAM DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

2. Também é deficiente na fundamentação o recurso especial no tocante à questão relativa à prescrição, no qual o Recorrente se restringe a arguir ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, requerendo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, sem desenvolver qualquer tese a respeito do tema. Precedente.

3. Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito de magistrado à percepção da GEL – Gratificação Especial de Localidade, na medida em que o decisor está calcado em fundamento exclusivamente constitucional; e também porque sequer se manifestou sobre os dispositivos da legislação federal apontados como violados nas razões do especial.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 781.863/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 1º.6.2009.)

Assim, tendo em conta que o juízo de origem negou provimento ao recurso de apelação com fundamento único no princípio da isonomia, inviável rever tal entendimento, por ser matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046177-5

**AgRg no
REsp 1.239.858 / RS**

Número Origem: 200771010008122

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FEIJO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FEIJO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.